



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/181 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios de  
Radiodifusão, Lda.**

Lisboa  
16 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/181 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.

#### I. Pedido

1. Por requerimento sob o registo ENT-ERC/2021/3530, de 25 de maio de 2021, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda.
2. O operador Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Figueira da Foz, renovada pela Deliberação 151/LIC-R/2009, de 23 de Junho, frequência 99.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Foz do Mondego.
3. O capital social da Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., é atualmente de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), detido pelos sócios Fernando Lopes Cardoso, com três quotas de €70.900,00 (setenta mil e novecentos euros), €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) e €41.500,00<sup>1</sup> (quarenta e um mil e quinhentos euros); Publiline - Desenho e Publicidade, Lda., com uma quota de €20.100,00 (vinte mil e cem euros); Ricardo Manuel Mendes Rodrigues de Carvalho, José Manuel Caneira Iglésias, cada um com uma quota de €6.500,00 euros (seis mil e quinhentos euros).
4. Foi agora requerida autorização prévia para a cessão das quotas detidas pelos sócios Fernando Lopes Cardoso, Ricardo Manuel Mendes Rodrigues de Carvalho e José

---

<sup>1</sup> Por aumento de capital, cf. na Certidão do Registo Comercial - Insc.9 AP.26/20210323.

Manuel Caneira Iglésias, a favor da sociedade Publiline - Desenho e Publicidade, Lda., passando esta a deter a totalidade do capital social.

## **II. Análise e Direito Aplicável**

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
6. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
7. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do mesmo diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
8. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
9. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração do domínio do capital social do operador em causa, a cessão de quotas pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

- 10.** A sociedade objeto do negócio e cessionária estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 11.** A Requerente juntou para instrução do pedido os seguintes documentos:
- I. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cessionária e pacto social.
  - II. Declaração do operador e cessionária de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
  - III. Declaração do operador e cessionária de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
  - IV. Ata da Assembleia Geral a autorizar a cessão de quota.
  - V. Declaração do operador e cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença.
  - VI. Estatuto editorial.
  - VII. Grelha de programação.
- 12.** Tendo a licença do serviço de programas Foz do Mondego, sido renovada pela Deliberação 151/LIC-R/2009, de 23 de Junho, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 13.** No que atende aos documentos indicados nos pontos ii. e iii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da mesma lei, sendo que o operador, e sócios e cessionária declaram conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.
- 14.** Refere o documento indicado no ponto iv. supra, «dificuldades conhecidas de funcionamento da rádio, acrescidas por efeito da situação pandémica em que se

vive, tendo-se verificado prejuízo (...) e a necessidade de encontrar os recursos financeiros que equilibrem os seus valores patrimoniais (...)».

15. A Publiline – Desenho e Publicidade, Lda., promitente cessionária, além da participação no capital social do operador Foz do Mondego - Meios de Radiodifusão, Lda., detém o domínio do operador RPCS - Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Soure, renovada pela Deliberação 57/LIC-R/2009, de 18 de fevereiro, frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Popular de Soure.
16. Constata-se que as participações em operadores supra descritas e atentas as alterações requeridas a favor da promitente cessionária, obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, não se verificando uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados para cada uma das circunscrições territoriais. Remete para dois concelhos distintos do mesmo distrito, concelho da Figueira da Foz e concelho de Soure, dispondo o distrito de Coimbra de um número de 16 licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local.
17. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se as condições que fundamentaram a renovação da licença, com 24 horas de programação própria, produção de conteúdos nas componentes de informação - contemplando a grelha de programação seis serviços informativos diários - entretenimento, música, desporto, com contributo para a produção e difusão de uma programação diversificada com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, do mesmo diploma).
18. Mais refere o operador que a alteração da estrutura societária «não visa produzir alterações no serviço de programas, que se mantém generalista, garantindo-se o

cumprimento de todos os requisitos legais a que estão sujeitos os operadores, bem como das exigências da respetiva licença».

19. Consta no registo do operador como responsável pela programação Ricardo Manuel Mendes Rodrigues de Carvalho e pela informação José Manuel Caneira Iglésias, detentor da carteira profissional n.º TE-67 A.
20. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, no compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética e deontologia do jornalismo, referindo «[a] Foz do Mondego distinguirá claramente entre as notícias - que deverão ser tanto quanto possível objetivas, circunscrevendo-se à narração, relação e análise dos factos – e as opiniões cujos defensores deverão ser claramente identificados e cuja divulgação deverá seguir os critérios do pluralismo. Mais salienta «[a] Foz do Mondego estará sempre disponível para a divulgação dos acontecimentos e iniciativas de âmbito local e regional com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento da região e para a afirmação da sua identidade sociocultural.»

### **III. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC,, sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

450.10.01.05/2021/1  
EDOC/2021/1455



Lisboa, 16 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo